



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356405**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051770-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANO DA SILVA CHAUVIN, são agravados FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO RODRIGUES e CAROLINE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2051770-27.2025.8.26.0000**

**Agravante: Luciano da Silva Chauvin**

**Agravados: Fernando Henrique de Carvalho Rodrigues, Caroline Aparecida da Silva Rodrigues**

**VOTO Nº 8416**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE PENHORA QUE INCIDIA SOBRE VERBA DE NATUREZA SALARIAL.**

**AGRAVO INSUBSISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/2015. PROTEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL, QUE POSSUI NATUREZA ALIMENTAR.**

**COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA DA TUTELA JURISDICIONAL E DIGNIDADE HUMANA, DEVENDO PREVALECER A POSIÇÃO JURÍDICA DOS EXECUTADOS, CONFORME A PONDERAÇÃO QUE SE REALIZA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.**

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.**

## **RELATÓRIO**

Luciano da Silva Chauvin, inconformado com a r. decisão de fls. 195/201 dos autos de origem que, nos autos do cumprimento de sentença que move contra Fernando Henrique de Carvalho Rodrigues e Caroline Aparecida da Silva Rodrigues, acolheu pedido de desbloqueio de penhora que incidira sobre verba salarial dos agravados, interpondo este agravo de instrumento sustenta desacerto da r. decisão agravada, a qual, segundo argumenta, deveria ter reconhecido a manutenção da penhora, diante da alegada falta de comprovação da necessidade de referida verba à subsistência dos requeridos.

Negada a atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fls. 54).

Recurso tempestivo, preparado e sem a contraminuta.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**O recurso não comporta provimento.**

Seguindo uma tradição do direito positivo brasileiro, o

CPC/2015, em seu artigo 833, inciso IV, estabelece a impenhorabilidade do salário, salvo em duas hipóteses, que estão previstas no parágrafo 2º. desse mesmo artigo 833: a impenhorabilidade, com efeito, não prevalece quando se trata de execução de prestação alimentícia, e a segunda hipótese, quando o montante recebido a título de salário exceda a cinquenta salários-mínimos, conquanto se deva sempre ponderar as circunstâncias do caso em concreto, como sói o se deve fazer quando há uma colisão entre direitos subjetivos, o que se configura quando se trata de penhora, porque há de um lado o direito subjetivo do executado alicerçado no princípio constitucional da dignidade humana, e doutro lado o direito do credor, amparado pelo princípio da eficiência, que tem especial importância quando se trata de execução.

A jurisprudência, se no início da vigência do CPC/2015, fazia uma interpretação apenas literal das normas legais que cuidam da impenhorabilidade do salário, com o tempo se deu conta de que, em havendo uma colisão entre direitos subjetivos, a solução passa necessariamente pela análise das circunstâncias do caso em concreto, o que conduz à necessidade de se aplicar a ponderação, forma de controle embutida no princípio constitucional da proporcionalidade, como se vê do seguinte aresto:

**"(...) O STJ vem entendendo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos "poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.02.2019).**

**2. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.329.849/MG (2012/0125263-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j.17.12.2019, DJe 04.02.2020)".**

Pois bem, ponderando as circunstâncias do caso em concreto, há que se concluir pela prevalência da posição jurídica dos executados, colocando sob proteção sua verba de natureza salarial, tanto quanto o exige a proteção à sua dignidade como pessoa humana.

Como corretamente adcreveu o juízo de origem, *“entendo que os documentos acostados aos autos demonstram cabalmente a utilização das contas bancárias mencionadas para o recebimento dos rendimentos salariais dos executados, sendo portanto impenhoráveis (...) conquanto tenha se posicionado favoravelmente à relativização da impenhorabilidade, a Corte Superior advertiu que a medida deve ser adotada apenas em caráter excepcional, quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. No caso dos autos, a renda auferida pelo executado Fernando, salário líquido R\$ 4.145,04 (outubro/2024), e pela executada Caroline R\$ 2.156,00 (dezembro/2024 - fls. 113) não enseja exatamente sinal de riqueza, sendo facilmente consumida por despesas rotineiras e habituais. Na verdade, não há elementos nos autos que infirmem a imprescindibilidade dos salários auferidos pelos devedores ao próprio sustento e da família”*.

Ademais, no caso em questão, nenhuma das excepcionais hipóteses que o CPC/2015 prevê configura-se, de modo que os agravados contam com a proteção legal pela impenhorabilidade de sua verba salarial, que possui natureza alimentar, sobretudo porque a penhora, se mantida, dificultar-lhes-ia o seu sustento, em uma análise que deve ser feita no contexto da aplicação do princípio da proporcionalidade, ponderando-se se a medida aplicada pelo juízo de origem – a penhora – não está a colocar a esfera jurídica do agravante aquém de uma proteção razoável, o que ocorre neste caso, porque entre a proteção ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana e o valor da efetividade da tutela jurisdicional, não havendo como harmonizar esses valores em conflito, deve-se considerar prevalecente a proteção em favor dos agravados e de sua dignidade.

Por meu voto, **nega-se provimento** a este recurso de agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
RELATOR